



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

Palácio Profº. Moysés Henrique dos Santos

Giorgio Ratinho
Vereador

PROJETO DE LEI Nº

/2024

EMENTA:

AUTORIZA O CHEFE DO EXECUTIVO A TORNAR OBRIGATÓRIO A PRESENÇA DE BOMBEIROS CIVIS NOS ESTABELECIMENTOS QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI.

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de São João de Meriti, a obrigatoriedade do serviço de bombeiros civis de acordo com a Resolução nº 279/05 e 31/13 do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, amparados nas seguintes legislações:

- 1 - Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009
- 2 - Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017
- 3 - Lei Estadual nº 7.355 de 14 de julho de 2016
- 4 - Decreto nº 247, de 21 de setembro de 1975
- 5 - Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976
- 6 - Decreto nº 35.671, de 09 de setembro de 2004
- 7 - Resolução CBMERJ SEDEC - 279
- 8 - Resolução CBMERJ SEDEC - 31
- 9 - Norma Regulamentadora 23 do Ministério de Trabalho
- 10 - Norma Técnica da ABNT – NBR 14608
- 11 - Norma Técnica da ABNT – NBR 14608
- 12 - CBO 5171-10

Parágrafo único. É obrigatória a presença de Bombeiros Civis em:

- I. Edificações;
- II. clubes sociais;
- III. empresas;
- IV. indústrias;
- V. campus universitário;
- VI. galerias comerciais;
- VII. shopping Center;
- VIII. hospitais;
- IX. hipermercados;
- X. casas de show e espetáculos;





Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI.

Palácio Profº. Moysés Henrique dos Santos

- XI. estações e plataformas de transporte de massa, como trens;
- XII. rodoviárias. Além de outras situações onde haja grande concentração ou circulação de pessoas ou se exerça atividade de risco à vida e ao meio ambiente no âmbito do Município, excetuados desta obrigação evento religioso, confessional ou afim.
- XIII. qualquer estabelecimento de reunião pública educacional ou eventos em área pública ou privada que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 100 (cem) pessoas fixas ou com circulação média de 500 (quinhentas) pessoas por dia, conforme a Lei Federal 13.425/2017, § 1º;

Art. 2º. As disposições deste artigo aplicam-se, também, a imóveis públicos ou ocupados pelo poder público e a instalações temporárias.

Art. 3º. Para efeitos desta Lei considera-se:

I - Bombeiro Civil é aquele que, habilitado nos termos da Lei 11.901, de 12 de janeiro de 2009, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio, conforme descrição da Classificação Brasileira de Ocupação nº 5171-10;

II - área construída é o somatório de todas as áreas ocupáveis e cobertas de uma edificação, incluindo-se também as cobertas e não ocupáveis que possuam produto armazenado com carga incêndio acima de 300MJ/m²;

III - emergência é a situação crítica e fortuita que representa perigo à vida, ao meio ambiente e ao patrimônio, gerando um dano continuado que obriga a uma imediata intervenção operacional;

IV - planta é o local onde estão situadas uma ou mais edificações ou área a ser utilizada para um determinado evento ou ocupação ou qualquer área construída ou não, aberta ou fechada, pública ou privada, referida nos itens I, II e III, incluindo parques e áreas de conservação ambiental;

V - edificação é a área construída destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material;

VI - área de risco é o ambiente interno e/ou externo à edificação que contenha armazenamento de produtos perigosos, incluindo instalações elétricas e de gases; e

VII - evento é toda organização de grande concentração pública como *show*, feira, exposição, evento cultural e esportivo, com participação a partir de duzentas e cinquenta pessoas.



VIII – shopping center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;

IX - casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja igual ou superior a 400 (quatrocentas) pessoas;

X - hipermercado: supermercado grande, que, além dos produtos tradicionais, vendam outros como eletrodomésticos e roupas;

XI - campus universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados).

Parágrafo único. No caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta lei que seja associado a shopping center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo o shopping center e o estabelecimento associado.

Art. 4º. As funções de Bombeiro Civil são assim classificadas:

I - Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo;

II – Bombeiro Civil Líder é o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho; e

III - Bombeiro Civil Mestre é o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.

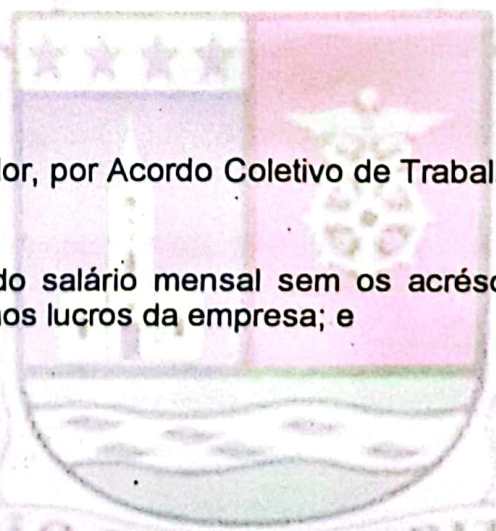
Parágrafo único. Para fins de regulamentação do inciso II, será exigido curso técnico de segurança do trabalho, técnico de meio ambiente, técnico de edificações ou em enfermagem, com curso básico de Bombeiro Civil, tendo no mínimo cinco anos de experiência comprovada em Carteira de Trabalho e Previdência Social na atividade de Bombeiro Civil.

Art. 5º. É assegurado ao Bombeiro Civil:

I - uniforme especial a expensas do empregador;

II - seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador, por Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho;

III - adicional de periculosidade de trinta por cento do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa; e





IV - o direito a participar de curso de reciclagem com periodicidade anual mínima sob responsabilidade do empregador.

Art. 6º. As atividades do Bombeiro Civil são constituídas pelos seguintes procedimentos:

I - conhecer o plano de emergência contra incêndio;

II - identificar os perigos e avaliar os riscos existentes;

III - inspecionar periodicamente os equipamentos de combate a incêndio;

IV - participar dos exercícios simulados;

V - registrar suas atividades diárias e relatar formalmente as irregularidades encontradas, com propostas e medidas corretivas adequadas e posterior verificação da execução;

VI - apresentar sugestões para melhoria das condições de segurança contra incêndio e acidentes;

VII - participar das atividades de avaliação, liberação e acompanhamento das atividades de risco; e

VIII - aplicar os procedimentos estabelecidos no plano de emergência contra incêndio.

§ 1º Os Bombeiros Civis só poderão atuar quando estiverem com os equipamentos de proteção individual disponíveis.

§ 2º Mensalmente, o responsável pela planta deverá reunir as informações registradas no livro de ocorrências do Bombeiro Civil e apresentar relatório à Unidade do CBMERJ (Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro) diretamente responsável pela fiscalização da planta;

§ 3º O relatório deverá obrigatoriamente conter a data do registro, o horário do registro, o local onde ocorreu inserindo a razão social e o CNPJ da empresa direta e indiretamente envolvida, o nome e a identificação civil do elaborador do documento.

Art. 7. Os Bombeiros Civis, durante suas jornadas de trabalho, nos moldes da Lei 11.901, de 12 de janeiro de 2009, devem permanecer identificados e uniformizados.

Parágrafo único. Os uniformes dos Bombeiros Civis não podem ser similares aos utilizados pelos bombeiros militares, devendo ter predominante a cor cinza ou preta, contendo os seguintes itens de posse obrigatória:

I - boné de brim cinza ou preto;



II - blusa longa de brim cinza ou preta, contendo a bolacha com o logotipo da empresa, nome do funcionário e seu tipo sanguíneo, faixa na manga e marca foto luminosa na altura do abdômen;

III - camisa de malha meia-manga vermelha, estampado na parte de trás o dizer "Bombeiro Civil do Rio de Janeiro";

IV - calça de brim cinza ou preto com faixa e marca foto luminosa nas barras;

V - cinto vermelho e guarnição;

VI - meias pretas; e

VII - coturnos pretos com bombachas.

Art. 8º. A quantidade de bombeiros civis será determinada levando em conta a divisão de ocupação, o grau de risco e a área total construída da planta 1 conforme o dimensionamento da ABNT/NBR 14608 ou estimativa de público para eventos de grande concentração de público conforme Anexo I desta Lei.

§ 1º Na hipótese de enquadramento em ambas as referências prevalecerá a que previr maior quantidade de Bombeiros Civis;

§ 2º A quantidade e a disposição das equipes de Bombeiros Civis numa planta deve ser tal que o tempo de chegada da equipe a qualquer parte da planta seja menor que quatro minutos.

§ 3º Quando em uma planta houver público composto por homens e mulheres, as equipes de Bombeiros Civis devem possuir em seus quadros, obrigatoriamente, profissionais de ambos os sexos.

§ 4º Será garantido o número mínimo de 25% vinte e cinco por cento das vagas para profissionais do sexo feminino, desde que seja matematicamente possível aplicar este percentual no número total de vagas.

Art. 9º. Todo Plano de Emergência deve seguir a NBR 15209/2005 da ABNT.

Art. 10. Toda planta a qual se aplica o escopo desta Lei, obrigatoriamente, deve possuir e ser de conhecimento da equipe de Bombeiros Civis, um Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências - P3RE, compatível aos riscos existentes e possíveis no local, mesmo ambientais, naturais ou não, incluindo rotas de fuga, meios de combate a incêndio, primeiros socorros, a integridade do SPDA Sistema de Proteção de Descarga Atmosférica (para-raios) e demais itens necessários a segurança do local.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

Palácio Profº. Moysés Henrique dos Santos

Parágrafo único. As equipes de Bombeiros devem possuir treinamento na planta e conhecer os riscos e meios do local para prevenção e resposta a emergência, quais são e como acionar os serviços públicos externos.

Art. 11. O Responsável Técnico pelo serviço deve promover vistoria previamente às atividades, verificando condições de prevenção e resposta a emergências, incluindo verificar rotas de fuga, alarmes, equipamentos de combate a incêndio e primeiros socorros, mantendo relatório atualizado para controle e fiscalização, comunicando de imediato aos responsáveis pela planta ou evento qualquer situação que comprometa a segurança.

Art. 12. Quando houver plantas próximas que possuam serviços de Bombeiros Civis, deve ser incentivado que promovam um Plano de Atendimento Mutuo - PAM para campanhas de prevenção e resposta a emergências locais.

Art. 13. Nos parques, clubes e áreas de recreação que possuam piscinas ou áreas de rios, abertas ao uso recreativo ou esportivo, a administração deve manter durante o período de funcionamento, quantidade e disposição de salva-vidas ou guardiões de piscina.

§ 1º É defeso a utilização e/ou liberação dos espaços mencionados no caput deste artigo sem que haja a presença e assistência dos profissionais relacionados.

§ 2º Os salva-vidas e guardiões de piscina devem possuir formação condizente com o tipo de ambiente onde prestarem serviço, conforme orientações do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro.

§ 3º As empresas fornecedoras de mão de obra de Bombeiros Civis e/ou salva-vidas, obrigatoriamente, devem possuir profissional com registro no respectivo conselho de classe, como Responsável Técnico por Serviços RTS, respondendo pelos profissionais e serviços prestados, e pela elaboração, aplicação e manutenção do Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências - P3RE.

Art. 14. É garantido ao Bombeiro Civil o exercício das atividades pertinentes a sua profissão, sendo proibido o emprego de outro profissional em substituição ao Bombeiro Civil ou em exercício das suas atribuições, caracterizando exercício ilegal da profissão e/ou desvio de função.

§ 1º O presente artigo não se aplica as pessoas treinadas que exerçam exclusivamente de forma voluntária como integrantes da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, e/ou do Grupo Voluntário de Resposta a Incêndio GVRI (antiga brigada de incêndio voluntária), atividades básicas de combate a princípios de incêndio de forma emergencial.

§ 2º Os órgãos públicos, observadas as normas de contratação de servidor público ou de terceirização de serviços, deverão enquadrar a si e exigir das prestadoras a adequação às disposições desta Lei.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

Palácio Profº. Moysés Henrique dos Santos

Art. 15. Os helipontos e heliportos, além de atenderem as exigências específicas, devem contar com no mínimo de 1 um Bombeiro Civil, ou mais conforme a demanda, com a devida qualificação em heliponto, heliporto ou aeroporto, em prontidão no local e momento de pouso e decolagem.

Parágrafo único. Os heliportos e aeroportos, além das leis, decretos e normas pertinentes, devem manter equipes de Bombeiros Civis com efetivo e equipamentos de acordo com os riscos e demandas específicas.

Art. 16. As empresas formadoras de Bombeiros Civis poderão ter em seu objeto social a prestação de serviços de fornecimento de mão de obra destes mesmos profissionais.

Art. 17. A fiscalização das disposições desta Lei e a aplicação das sanções nela previstas ficarão sob a responsabilidade do Município de São João de Meriti, através do órgão municipal de Defesa Civil.

Art. 18. A inobservância do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, além de outras penalidades cabíveis, as seguintes sanções administrativas:

I - notificação para regularização com prazo arbitrado entre cinco a trinta dias, podendo ser prorrogado desde que requerido e aprovado o requerimento;

II - multa, com valor instituído pela entidade fiscalizadora conforme avaliação dos danos causados ou riscos potenciais à vida e ao meio ambiente. Este valor será corrigido anualmente pelo índice adotado pelo município como padrão para atualização monetária;

III - proibição temporária de funcionamento; e

IV - interdição de edificações ou áreas ou embargo de obras.

§ 1º O pagamento de multa não exonera o infrator de sanar as irregularidades.

§ 2º As multas poderão ser impostas em dobro em caso de reincidência.

§ 3º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente, não eximindo de sanção penal, quando houver.

Art. 19. As produtoras de shows e eventos, casas noturnas e entidades similares terão prazo de trinta dias para adequação, cabendo as demais já relacionadas nesta lei prazo de noventa dias.



Art. 20. As despesas com a execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias e/ou suplementadas, quando necessárias.

Art. 21. No atendimento a sinistros em que atuem em conjunto os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

São João de Meriti, 23 de maio de 2024

GIOVANI LEITE DE ABREU JR
Vereador

Dimensionamento Mínimo de Bombeiros Civis para eventos públicos ou privados, em local aberto ou fechado com grande concentração de pessoas.

Bombeiros Civis

População no evento (soma entre população fixa e flutuante)

	250 até 1.000	1.001 até 2.500	2.501 até 5.000	5.001 até 15.000	15.001 até 30.000	30.001 até 50.000	Acima de 50.000 acrescentar para cada grupo de 20.000 ou fração acima de 15.000
Bombeiro Civil	2	4	8	12	24	32	14
Bombeiro Civil Líder	1	1	2	3	6	8	6
Bombeiro Civil Chefe	-	-	1	1	1	1	1



JUSTIFICATIVA

Fazendo uso das boas palavras do sr. Alan Rajão (texto na íntegra em;

<http://bombeirosbrasil.blogspot.com.br/2010/04/importancia-da-formacao-de-um-bombeiro.html>), este explica que "com a vigoração da Lei nº 11.901/2009, criando a profissão de bombeiro civil, uma antiga reivindicação da categoria dos brigadistas de incêndio, tornou uma realidade o sonho de muitos em ter verdadeiramente uma profissão da qual possam tirar seu sustento e se orgulhar de fazerem parte dela. Agora como profissão, a categoria de bombeiro civil necessita de um forjamento profissional mais profundo, com um nível técnico muito maior, de modo a oferecer ao seu cliente um serviço de qualidade e garantir a sua segurança, salubridade e bem-estar. Um bombeiro civil, tal qual um bombeiro militar, tem por função social garantir a segurança de seus clientes contra incêndios, acidentes e desastres. Os bombeiros militares têm por região de atuação as áreas públicas e as cidades como um todo. Já os bombeiros profissionais civis têm por região de atuação os territórios privados de propriedade de seus clientes. Observa-se que a atuação dos bombeiros militares e profissionais civis são concorrentes no âmbito da coisa privada. Contudo, na coisa comum, a atuação é exclusiva dos bombeiros militares, podendo ser convocados os bombeiros profissionais civis, eventualmente, para atuarem em conjunto com os militares, sob o comando e supervisão deles. Logo, por este motivo, a formação do bombeiro profissional civil deve ser extremamente rigorosa e aprofundada nas técnicas de prevenção, combate e extinção de incêndios, busca e salvamento, emergências médicas e atendimento a emergências com produtos perigosos. Além disso, é necessário que um bombeiro profissional civil tenha conhecimentos básicos sobre defesa civil, higiene e segurança do trabalho e sistema de comando de incidentes, pois eles também são agentes de defesa civil. Outras competências devem ser conferidas aos bombeiros civis, todas necessárias para o desenvolvimento de sua atividade com segurança e qualidade de serviços prestados". Então, torna-se necessário que em conjunto com o Corpo de Bombeiro Militar, o legislativo atue em favor da criação de normas técnicas específicas que regulem a formação básica do bombeiro civil, tal qual já fazem com os brigadistas. Ainda com as palavras do sr. Alan Rajão, este conclui de forma clara e eficiente dizendo que "deste modo, os novos profissionais bombeiros civis poderão exercer sua profissão com zelo e qualidade técnica. Quem ganha com isto é o profissional, em primeiro lugar, pois terá uma qualificação mais técnica e profissionalmente encorpada. Depois deles ganham as empresas prestadoras de serviços de segurança contra incêndio, busca e salvamento e emergências médicas, pois terão um profissional melhor qualificado. Por último, ganha a sociedade, pois ela vai poder esperar deste profissional melhor qualificado um maior profissionalismo e a garantia que sua vida e seus bens estarão melhor salvaguardados".



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

Palácio Profº. Moysés Henrique dos Santos

Legislação Citada

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.901, DE 12 DE JANEIRO DE 2009.

Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da profissão de Bombeiro Civil reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

(...)

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E DEFESA CIVIL

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SESDEC Nº 80, DE 18 DE JULHO DE 2007

DISPÕE SOBRE AS NORMAS GERAIS DE AÇÃO PARA A ANÁLISE DO PROJETO DE ATENDIMENTO MÉDICO E DEMAIS PROCEDIMENTOS PARA OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS ESPECIAIS COM ESTIMATIVA DE PÚBLICO SUPERIOR A 1 (UM) MIL PESSOAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE E DEFESA CIVIL, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso II, do artigo 3º, do Decreto nº 31.896, de 20 de setembro de 2002, e o que consta no Processo nº e-08/591/50000/2007,



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

Palácio Profº. Moysés Henrique dos Santos

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar, na forma do Anexo, as Normas Gerais de Ação para a Análise do Projeto de Atendimento Médico e demais procedimentos para a obtenção de autorização para a realização

de eventos especiais com estimativa de público superior a 1 (um) mil pessoas.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2007.

SÉRGIO CÔRTEZ

Secretário de Estado de Saúde e Defesa Civil

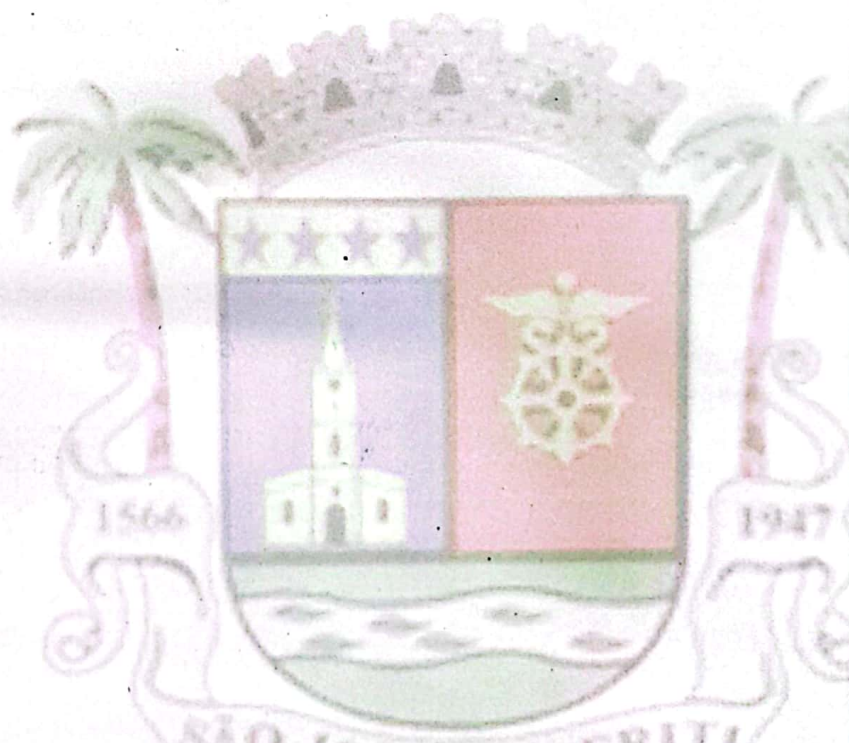
(...)

NBR 15219 – ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas – Trata dos requisitos para elaboração de plano de emergência contra incêndio.

(...)

NBR 14608 ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - Determina padrões mínimos para aplicação e as atividades do BPC

(...)





Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

Palácio Profº. Moysés Henrique dos Santos

Presidência da República

Secretaria-Geral

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.425, DE 30 DE MARÇO DE 2017.

Vigência

Mensagem de veto

Estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público; altera as Leis nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei:

I - estabelece diretrizes gerais e ações complementares sobre prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, atendendo ao disposto no inciso XX do art. 21, no inciso I, in fine, do art. 24, no § 5º, in fine, do art. 144 e no caput do art. 182 da Constituição Federal;

II - altera as seguintes Leis:

a) Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências; e

b) Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

III - define atos sujeitos à aplicação da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências;

(...)

Brasília, 30 de março de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL
Osmar
Marcos Pereira

TEMER
Serraglio

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.3.2017